



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ – UFC
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUARIAS, CONTABILIDADE
E SECRETARIADO – FEAACS
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA APLICADA
CURSO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS

PIERRE MOURÃO CARNEIRO

ALGUNS ASPECTOS DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO EM
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

FORTALEZA

2022

PIERRE MOURÃO CARNEIRO

**ALGUNS ASPECTOS DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO EM
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Econômicas do Departamento de Economia Aplicada da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Ciências Econômicas.

Orientadora: Prof. Dra. Jacqueline Franco Cavalcante.

FORTALEZA

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Universidade Federal do Ceará

Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

C29a Carneiro, Pierre Mourão.

Alguns aspectos do crime de lavagem de dinheiro em Instituições Financeiras / Pierre Mourão Carneiro. – 2022.

47 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022.

Orientação: Profa. Dra. Jacqueline Franco Cavalcante.

1. lavagem de dinheiro. 2. COAF. 3. Instituições financeiras. 4. bancos. 5. compliance. I. Título.

CDD

PIERRE MOURAO CARNEIRO

ALGUNS ASPECTOS DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO EM INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Econômicas do Departamento de Economia Aplicada da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Ciências Econômicas.

Orientador: Prof. Dra. Jacqueline Franco Cavalcante.

Aprovada em: __/__/____.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Jacqueline Franco Cavalcante (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Dra. Inez Silvia Batista Castro
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Ms. Alfredo José Pessoa de Oliveira
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Dedico este trabalho a Deus, a minha mãe, ao meu pai (in memoriam), a minha irmã e a minha esposa.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus.

Aos meus pais Manoel (in memorian) e Liraneide que se esforçaram para me dar uma educação de qualidade e a minha irmã Liandra, que sempre estiveram ao meu lado me apoiando ao longo de toda a minha trajetória.

Agradeço a minha orientadora Profa. Dra. Jacqueline Franco Cavalcante por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa.

Agradeço ao Prof. Ms. Alfredo José Pessoa de Oliveira e a Profa. Dra. Inez Silvia Batista Castro por terem aceitado compor a banca examinadora desse trabalho e pelas sugestões apresentadas.

A todos os meus professores do curso de Ciências econômicas da Universidade Federal do Ceará pela excelência da qualidade técnica de cada um.

À minha esposa Élyda pela compreensão e paciência demonstrada durante o período do projeto.

RESUMO

As instituições financeiras são utilizadas pelos criminosos para a prática de “lavagem de dinheiro”. Para impedir essas ação dos criminosos, é essencial que as instituições financeiras cumpram com todas as normas e exigências. O presente estudo tem como objetivo a verificação do cumprimento das normas de prevenção à lavagem de dinheiro pelas instituições financeiras do Brasil. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, descritiva e exploratória com análise quantitativa quanto aos procedimentos efetuados por organizações criminosas. Acredita-se que mais de U\$ 1 trilhão são lavados por organizações criminosas por ano, e as instituições financeiras são apontadas como alvo desse crime. Desde então, a partir da Lei n. 9613/98 diversos normativos foram emitidos pelos órgãos reguladores dos setores alvo, com vistas a implementar mecanismo de controles. Constatou-se que o COAF produziu desde a sua criação cerca de 6,8 mil Relatórios de Inteligência Financeira, com mais de 112,2 mil comunicações vinculadas e cerca de 51,2 mil pessoas relacionadas. Ainda, como resultado da efetiva atuação do COAF realizada após as comunicações dos setores alvo, cita-se R\$ 1,2 bilhões de valores bloqueados pela Justiça, a partir das informações de inteligência financeira, em 2009 e o aumento nas condenações que em alguns anos chegou a 503%. Dessa forma, verifica-se que tais números apontam os impactos da implementação de controles internos, auditoria e *compliance* pelos setores alvo.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro. Auditoria. Controles internos. *Compliance*.

ABSTRACT

Financial institutions are a target for criminals to launder money. To stop these criminal actions, it is essential that financial institutions comply with all rules and requirements. The present study aims to verify compliance with the rules for preventing money laundering by financial institutions in Brazil. It is a bibliographical and documental, descriptive and exploratory research with quantitative analysis regarding the procedures carried out by criminal organizations. It is believed that more than \$1 trillion is laundered by criminal organizations each year, and financial institutions are targeted for this crime. Since then, from Law n. 9613/98 several regulations were issued by the regulatory bodies of the target sectors, with a view to implementing a control mechanism. It was found that COAF has produced around 6,800 Financial Intelligence Reports since its creation, with more than 112,200 linked communications and around 51,200 related people. Still, as a result of the effective action of COAF carried out after the communications of the target sectors, it is mentioned R\$ 1.2 billion of amounts blocked by the Justice, based on financial intelligence information, in 2009 and the increase in convictions that in some years reached 503%. Thus, it appears that these numbers point to the impacts of the implementation of internal controls, auditing and compliance by the target sectors.

Keywords: Money laundering. Audit. Internal controls. Compliance.

LISTA DE ABREVIATURAS/SIGLAS

ABBI	Associação Brasileira de Bancos Internacionais
AICPA	Comitê de Procedimentos de Auditoria do Instituto Americano de Contadores Públicos Certificados
BACEN	Banco Central do Brasil
BCPS	Basel Committee on Banking Supervision
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
ENCCLA	Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro
ONU	Organização das Nações Unidas
PNLD	Programa Nacional de Capacitação e Capacitação para Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro
RMCCI	Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais
SUSEP	Superintendência de Seguros Privados

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: HISTÓRICO RECENTE.....	13
3. AUDITORIAS, CONTROLES INTERNOS E COMPLIANCE COMO POLÍTICAS DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....	22
4. MEDIDAS DE COMBATE E PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO NO SISTEMA FINANCEIRO.....	31
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	44

1. INTRODUÇÃO

O crime de lavagem de dinheiro é atualmente uma ameaça para todos, sem distinção da atividade econômica. As Organizações Criminosas dos mais variados setores apelam para a lavagem de dinheiro com o intuito de ocultar a verdadeira origem dos recursos e dar aparência de que esses recursos tem origem lícita, quando na verdade a fonte desses recursos são crimes como corrupção, tráfico de entorpecentes, sequestros, entre outros.

A globalização aliada ao avanço tecnológico revolucionou o sistema financeiro, hoje, no mundo digitalizado, o envio de recursos para o exterior, por exemplo, se dá em poucos segundos através de alguns cliques no computador ou até mesmo nos dispositivos móveis, como os celulares. No entanto, por outro prisma, os criminosos também se aperfeiçoaram e o crime de lavagem de dinheiro está cada vez mais sofisticado, as autoridades, bem como as instituições financeiras, têm intensificado as fiscalizações com o fim de bloquear esses recursos e informar as autoridades competentes o possível crime (TANZI, 1996).

Além das tecnologias disruptivas e novos concorrentes, as instituições financeiras necessitam de adequar-se às legislações complexas e divergentes, uma vez que essas instituições são regulamentadas e fiscalizada pelos órgãos responsáveis – no Brasil a fiscalização é efetuada pelo Banco Central do Brasil, utilizando padrões de proteções emanadas por convenções internacionais absorvidos pela legislação nacional. Estes padrões tornaram-se progressivamente mais exigentes e complexos após a Crise Financeira Global iniciada em 2008 (CARNEIRO, 2019; CALLEGARI, 2017).

O objetivo geral desse trabalho é mostrar a utilização de Instituições Financeiras como fator chave para reintegração à sociedade dos recursos provenientes do submundo do crime, além de evidenciar as distorções de mercado geradas por esse crime, haja vista que os infratores instituem estabelecimentos comerciais com o intuito de despistar as autoridades, logo o

objetivo desses estabelecimentos não é o lucro, o que deixa os concorrentes em desvantagem e deturpa a competitividade de mercado. O objetivo específico é expor quais as políticas internas as instituições financeiras implementam para detectar as transações atípicas e quais mecanismos são utilizados para evitar a lavagem de dinheiro.

A metodologia utilizada é uma pesquisa do tipo exploratória, em relação ao enfoque de seus objetivos, trata-se de uma pesquisa explicativa, da perspectiva técnica foi empregada uma pesquisa bibliográfica e documental com a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores e quanto a abordagem do problema foi realizada uma pesquisa qualitativa. O método de abordagem foi hipotético-dedutivo, uma vez que a exposição do conteúdo objetivou explicar o conteúdo das alegações e solucionar a problemática arguida.

A presente monografia se divide em 3 capítulos. O primeiro capítulo aborda sobre a lavagem de dinheiro desde a sua terminologia até a apresentação de leis que visam combater essa prática no Brasil. Já o segundo capítulo traz informações sobre o cumprimento aos normativos de prevenção e combate à lavagem de dinheiro por parte das instituições financeiras, como procedimentos relativos, controles internos, auditorias e *compliance*. Por sua vez, o capítulo de número 3, explana acerca do combate e prevenção à lavagem de dinheiro e sua importância nas comunidades para diminuir seus impactos, como a pobreza, instabilidade social e falências.

2. O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: HISTÓRICO RECENTE

O termo lavagem de dinheiro teve sua origem em meados de 1920, época em que vigorou nos Estados Unidos a chamada lei seca que proibia a fabricação bem como a comercialização de qualquer bebida que contivesse mais de 0,5 grau de teor alcoólico. Foi diante dessa perspectiva que diversas organizações criminosas se aventuraram na fabricação de bebidas alcoólicas e alcançaram lucros exorbitantes, desse modo os criminosos começaram a buscar alternativas para que se justificasse o enriquecimento rápido e chegaram a conclusão de que seria viável injetar esse dinheiro ilícito em empreendimentos legais, fazendo parecer que os recursos eram provenientes das Empresas de fachada (GONÇALVES, 2014).

Enquanto nos Estados Unidos as autoridades instituíram alguns mecanismos com o intuito de dificultar esse crime em 1970, com a chamada Lei do Sigilo Bancário, que determinava que os bancos comunicassem as autoridades competentes todos os depósitos feitos em dinheiro em espécie em valor superior a US\$ 10 mil. O Brasil criminalizou a lavagem de dinheiro alguns anos depois, apenas no ano de 1998 com a aprovação da Lei 9.613, de 3 de março de 1998, que foi um avanço significativo na repressão ao crime organizado, haja vista que tornava crime a conduta de ocultar ou dissimular a origens de bens produtos de crimes (GONÇALVES, 2014).

A Convenção das Nações em contrapartida ao Tráfico de Entorpecentes e Substâncias de 1988 foi promulgada no Brasil em 1991 e foi um dos primeiros documentos para criminalizar a lavagem de dinheiro. O que não impediu que Espanha, França, Portugal e outros países preferissem usar a criminalização da atividade em outro termo como *branqueio* ou *blanqueo* de capitais (VERVINI; TERRA, 1998).

Em 1989 o G7 criou o Grupo de Ação Financeira – GAFI, unindo unidades de inteligência financeira para monitorar a efetividade da legislação de combate à lavagem de dinheiro e crimes relacionados ao sistema financeiro internacional.

Em 2012 a Lei 12.683/12 alterou a antiga Lei 9.613/98 para suprir o rol taxativo dos crimes antecedentes e acabou fortalecendo setores sensíveis a essa reciclagem de capitais, ampliando medidas cautelares patrimoniais. A alteração da lei de 12.683 de 2012, tinha como objetivo aproximar a lei nacional às recomendações do GAFI, ampliando e incluindo consultores, gestores de recursos, contadores, entre outros. A lei 12.683/12 também extinguiu o antigo rol de crimes antecedentes que antes tipificava a lavagem de dinheiro como crime e, com a nova redação, qualquer crime pode se configurar como crime antecedente para a lavagem de dinheiro (FILHO; REIS; EMERICH, 2020).

Para Lima e Gularte (2017) o combate ao crime de lavagem de dinheiro é o modo mais eficiente de combater as organizações criminosas, pois muitas vezes o capital dessas organizações criminosas sobrevém da lavagem de dinheiro, do tráfico de drogas, entre outros crimes. A maioria dos grupos criminosos age de forma globalizada estabelecendo uma colaboração internacional para a prática do crime de lavagem de dinheiro. Nesse contexto, importante destacar que o Brasil atualmente é membro do GAFI, Grupo de Ação Financeira Internacional, que tem como finalidade estabelecer indicações sobre a prevenção e repressão ao crime de lavagem de dinheiro e ao terrorismo.

Nesse viés, a criminalização da lavagem de dinheiro se trata de uma política de prevenção e de repressão da atividade criminal, fundamentada na tentativa de não somente prevenir, mas reprimir o crime, impondo pena privativa de liberdade a quem o pratica. Para isso, a criminalização da lavagem aumenta as chances de confisco de produtos do crime, e nessa estratégia de prevenção e repressão do crime, líderes em grupos organizados são reprimidos por asfixia econômica, na privação de produtos derivados dessa prática criminosa. Vale também ressaltar que a prisão e o confisco se complementam no intuito de fragilizar as estruturas das organizações criminosas.

A criminalização da ocultação ou dissimulação de natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores tem como objetivo definir um gênero de crime muito abrangente para evitar dúvidas interpretativas. A referência à natureza, origem, localização, disposição, transferência ou propriedade, na prática, implica a ocultação do

produto do crime ou qualquer característica do produto suficiente para constituir crime de lavagem de dinheiro. As referências a bens, direitos ou valores referem-se a qualquer interesse de natureza econômica, material ou imaterial. Nesse sentido, é típica a ocultação de ganhos ou lucros nas organizações criminosas, haja vista que tais organizações tentam a todo custo camuflar a verdadeira origem dos recursos e buscam expor que os lucros são originados de qualquer outra natureza econômica no intuito de camuflar a verdadeira origem que é o submundo do crime.

Em estudos sobre lavagem de dinheiro, é comum referir-se ao estágio ou estágios de um crime. Sendo eles: colocação, ocultação e integração. Na colocação, o produto do crime é desvinculado de sua fonte material, na ocultação, o dinheiro é movimentado por meio de múltiplas transações para impedir ou dificultar o rastreamento e, na integração, é reintegrado a um negócio ou propriedade, simulando um investimento legítimo. A importância de dividir os crimes de lavagem de dinheiro em etapas não deve ser superestimada. A lavagem pode ser realizada nas mais diversas situações, e essas etapas muitas vezes não são específicas. (SILVA, 2019).

Embora a lavagem de dinheiro típica possa ser complexa, ela não é inerente ao tipo de crime, e o que constitui um crime pode ser considerado até mesmo por meio de atos simples. Existe até um precedente da Suprema Corte nesse sentido. No Brasil, ao classificar os crimes de lavagem de dinheiro, optou-se por esclarecer os crimes que antecederam os crimes de lavagem de dinheiro. Isso significa que um crime de lavagem de dinheiro no sentido legal existe como um ato típico apenas quando os produtos do crime que são classificados como antecedentes são lavados. Esse tipo de legislação, desde que abranja o importante papel do crime, é denominado legislação de segunda geração, e sua classificação é baseada no modelo cronológico adotado para a tipificação do direito comparado. Originalmente, a definição típica de lavagem de dinheiro era tráfico de drogas ou crime organizado.

No contexto do rol de crimes antecedentes, ampliou-se para abranger outros crimes graves. Por fim, na chamada legislação de terceira geração, a lista de crimes preventivos foi eliminada, o que significa que qualquer atividade

criminosa poderia antecipar crimes de lavagem de dinheiro. A cronologia contém juízos de valor sobre a qualidade da legislação, mas é preciso reconhecer que os chamados estereótipos de primeira geração são falhos, pois a lista de crimes passados é extremamente limitada. Seja um papel irrestrito como a legislação de terceira geração, ou pelo menos um que abrange atividades criminosas mais, parece haver mais coerência. Embora cada país deve levar em conta as realidades locais ao fazer escolhas. No Paraguai, por exemplo, a lista anterior de crimes ainda se limitava aos crimes de narcotráfico e crimes cometidos por organizações criminosas (SILVA, 2019).

Um aspecto comum citado em grande parte dos artigos sobre lavagem de dinheiro, é seu efeito em “sujar” os agregados macroeconômicos, como taxas de câmbio e a demanda por moeda, induzindo os formuladores de políticas econômicas a decisões erradas ou precipitadas. Isso ocorre devido ao comportamento economicamente irracional do dinheiro que está passando pelo processo da lavagem, de forma que ele não se movimentará na direção do melhor retorno esperado sobre o capital e dos melhores investimentos, mas sim na direção do país ou tipo de investimento em que ocorre menor fiscalização e conseqüentemente menor risco de ser identificada sua origem. (ODON, 2003; BARTLETT, 2002; QUIRK, 1997; UNGER et al, 2006; TANZI, 1996; SOTO, 2014)

Nesse contexto, surge a necessidade internacional de combater esse tipo de crime. No Brasil foi criado a partir da Lei nº 9.613, em de 3 de março de 1998, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Ligado ao Governo Federal, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) é competente nas ações de inteligência para precaução e inibição a lavagem de dinheiro, ocultação de patrimônio e o financiamento aos atos de terrorismo. É um órgão vinculado ao Ministério da Economia e analisa as combinações financeiras suspeitas que têm nexos com a população do Brasil. Ao COAF cabe: disciplinar e aplicar penas administrativas; receber, examinar e identificar fatos suspeitos de transações ilícitas; informar às autoridades; e, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações. (VIEIRA, 2018).

Ademais, Vieira (2018, p. 271) ainda aborda resumidamente as obrigações do COAF:

Atualmente, estão submetidos à supervisão do COAF os segmentos de: administradoras de cartões de crédito ou de credenciamento; bens de luxo ou de alto valor; bolsas de mercadorias; fomento comercial (factoring) e securitização de ativos; joias, pedras e metais preciosos; promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de jogadores e artistas; remessas alternativas de recursos; serviços de assessoria, consultoria, auditoria, aconselhamento ou assistência. Sujeitam-se a tais obrigações as pessoas que desenvolvem, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, as atividades financeiras e não financeiras elencadas.

Alguns Países, chamados de Paraísos Fiscais, atraem a atenção das organizações criminosas por conta das facilidades em consumir o crime de lavagem de dinheiro. Nesses Países não se faz necessário informar a origem dos recursos, por exemplo. Além disso, esses territórios mantêm um sigilo bancário rígido, ou seja, nem mesmo com ordens judiciais divulgam as informações financeiras dos seus clientes, o que facilita a “lavagem de dinheiro”.

Entretanto, os Paraísos Fiscais também têm seus benefícios como, por exemplo, baixíssimas taxas de imposto o que atrai empresas legítimas para essas regiões com o intuito de usufruir de alguns benefícios, que conforme cita Silva (2000, p. 60) são o aumento da internacionalização dos negócios e operações, associada à dificuldade de cálculo e imputação de custos e proveitos reais haja vista menor incidência de tributos. Este fato facilita as transferências de capital para as jurisdições mais atrativas em termos fiscais. Maior facilidade de deslocação das pessoas, resultante da abertura das fronteiras dos Estados e da redução significativa dos custos de transporte (MOURA, 2016).

Além disso, importante frisar que desenvolvimento das telecomunicações permite uma maior facilidade na deslocalização internacional de um número crescente de atividades das empresas multinacionais. A necessidade de garantir uma mais elevada competitividade podendo representar os ganhos fiscais e financeiros uma importante vantagem concorrencial. E a

dupla tributação ou a tributação a taxas elevadas do rendimento de particulares e empresas é um agente conducente à canalização do fluxo de fundos financeiros, através de centros “*offshore*”.

Além do aumento de importância dos mercados de capitais internacionais, em conjugação com a utilização e contratação de novos instrumentos financeiros obriga a considerar o precedente fiscal como estratégico e determinante na realização destas operações. A necessidade de fixar o capital internacional em praças europeias (em detrimento de países não comunitários como Suíça) levou a Comunidade Europeia a autorizar a criação destes centros como foi no caso de Luxemburgo e Holanda.

Para que a ilicitude do dinheiro possa ser disfarçada sem que haja comprometimento dos envolvidos, é necessário que a lavagem de dinheiro se dê mediante um processo dinâmico que tenha como requisitos, o afastamento dos fundos de sua origem, impedindo uma ligação direta deles com o crime, outro requisito que podemos ressaltar é o disfarce de suas diversas movimentações de modo a dificultar o rastreamento desses recursos e por último identificado o retorno do dinheiro aos criminosos após ele ter sido satisfatoriamente movimentado no ciclo de lavagem a ponto de poder ser considerado “limpo” (SILVA, 2019).

Teoricamente, o mecanismo mais utilizado no processo de lavagem de dinheiro envolve três etapas distintas que, não raro, ocorrem simultaneamente. São eles: **Colocar**, **Ocultar** e **Integrar**. A liquidação é a fase em que os criminosos introduzem dinheiro “sujo” na economia depositando, comprando instrumentos negociáveis ou comprando mercadorias. A segmentação do valor pelo sistema financeiro e o uso de estabelecimentos comerciais que normalmente utilizam dinheiro vivo são alguns dos truques que os criminosos usam para dificultar a identificação da origem dos recursos, ainda que a lavagem de dinheiro possa ser feita em qualquer lugar, claro, com regras mais frouxas ou consideradas livres a preferência do país pelo sistema financeiro.

Quando se trata de esforços das autoridades para controlar as operações financeiras, quanto menos provável for a identificação dos envolvidos, melhor. Ao longo do processo, esta é a etapa que representa o maior risco para os criminosos, porque os fundos estão muito próximos de sua origem. A furtividade é a fase mais difícil da contabilização de recursos, de modo a interromper a sequência para evitar que a origem dos recursos seja identificada. Os fundos são transferidos eletronicamente e os ativos são transferidos para contas anônimas ou depositados em contas "fantasmas". Por razões óbvias, estas operações são mais bem realizadas em países com leis de sigilo bancário, considerados "paraísos fiscais", pois não tributam a renda, nem a tributam a uma alíquota inferior a 20%, nem garantem a legislação de sigilo relativo. a composição das pessoas jurídicas ou sua propriedade oferece oportunidades favoráveis para o fluxo de recursos (SILVA, 2019).

No entanto, as operações de engenharia financeira apresentam desafios para as autoridades detectarem crimes econômicos, principalmente devido ao tamanho e complexidade dos mercados financeiros, o que exige um profundo conhecimento das realidades econômicas e das leis e regulamentos mundiais.

Outros fatores do sistema financeiro também são propícios à lavagem de dinheiro, como o sigilo bancário ou diferenças na regulamentação de entidades localizadas em vários países, mas conectadas por redes de computadores, simplificando as operações financeiras até que possam ser executadas em velocidades insanas o que as tornam quase impossíveis de serem detectadas. Como é difícil colocar grandes somas de dinheiro em papel-moeda sem levantar suspeitas ou causar uma investigação oficial sobre sua origem, os criminosos usam procedimentos diferentes.

Os procedimentos de divisão incluem a divisão de grandes fundos em quantias menores ou a divisão de transações em notas, trocando bilhetes menores por bilhetes maiores, evitando assim as obrigações de identificação ou comunicação. No que diz respeito a este procedimento, um método comum para dissipar as suspeitas sobre a entrada de grandes montantes de fundos através de uma conta bancária é dividir artificialmente os fundos que entram na conta

em vários depósitos menores durante um período de tempo definido, permitindo a utilização de depósitos em dinheiro ou outros instrumentos (MOURA, 2016).

Um exemplo de técnica de segmentação utilizada é a execução de transferências por meio de grandes cheques-reembolso, emitidos pelo mesmo escritório ou empresa na mesma data por um valor reduzido, mas que juntos representam somas muito grandes para fugir do controle financeiro e administrativo. Esta técnica é utilizada porque permite a entrada de dinheiro sujo na conta bancária em valor inferior ao valor determinado pela gestão, ou seja, não pertence ao valor do depósito que deve ser comunicado à gestão. A cumplicidade também pode ser usada por criminosos e empregados do banco, ou entidade financeira, sob controle da organização criminosa, sendo possível adentrar no circuito financeiro com o dinheiro ilícito e ocultando a origem de forma fácil.

De acordo com Vieira (2016) essa técnica permite que os lavadores de dinheiro evitem a primeira linha de defesa onde a lavagem de dinheiro pode ser detectada, que é o emprego de um banco ou instituição financeira. O abuso de regras que permitem que bancos e outras atividades financeiras fiquem isentos da obrigação de identificar determinadas atividades ou determinadas categorias de empresas também permite a ocultação de fundos, isso porque muitas legislações, para agilizar as informações, permitem que os bancos se isentem da obrigação de identificar negócios decorrentes de atividades legítimas realizadas por clientes rotineiros ou conhecidos.

Para Moura (2016), a doutrina menciona que a prática dessa relação ou o abuso da relação pelo banco favorece as ações do lavador de dinheiro. Nesses casos, os criminosos também costumam se aproveitar de empresas de fachada (ou empresas de fachada) ou cúmplices de funcionários do banco. Assim, a criação de empresas de fachada ou o conluio de funcionários bancários protege as instituições ou seus clientes de regimes de identificação ou vigilância, que podem fornecer aos lavadores de dinheiro uma maneira de evitar encontrar pistas sobre suas transações em dinheiro.

É possível que alguma lavagem de dinheiro possa ser rastreada até instituições financeiras não tradicionais, incluindo empresas que prestam serviços bancários (câmbios, agentes de seguros, vendedores ou agentes de metais preciosos, cassinos, serviços postais). A diferença é que essas instituições são menos regulamentadas do que as instituições financeiras tradicionais, o que permite que os lavadores de dinheiro usem todas essas instituições não tradicionais, assim como bancos e outras entidades financeiras. Assim, uma pessoa física ou jurídica pode transferir fundos ou valores mobiliários para outro país sem a documentação ou controle contínuo das autoridades do outro país. É fato que a lavagem de dinheiro é fundamental para manutenção da economia de um país e saúde das instituições (MORAIS, 2016).

Com a lei 9.613 de 3 de março de 1998 a lavagem de dinheiro tornou-se crime no Brasil. Essa interferência se faz necessária pelo efeito dessa prática nos agregados macroeconômicos, o que induz os formuladores de políticas a decisões errôneas, baseadas no comportamento irracional do dinheiro, o qual vai se direciona aos países ou tipos de investimentos nos quais não ocorre pouco ou nenhuma fiscalização. Nesse contexto, o combate a lavagem de dinheiro é o modo mais efetivo para enfrentar organizações criminosas, haja vista que essas precisam de capital de giro, que muitas vezes provém da lavagem de dinheiro ou de outras práticas criminosas. No entanto, apesar de o Brasil contar com Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e com o Grupo de Ação Financeira (GAFI) para combater tal prática, ainda existem alguns fatores do sistema financeiro que são propícios a lavagem de dinheiro, como a existência dos paraísos fiscais e o sigilo bancário ou diferenças na regulamentação de entidades localizadas em vários países, os quais, por serem mais conectados, tornam mais fácil as operações financeiras.

O capítulo seguinte, por sua vez, aborda as normativas de prevenção e combate á lavagem de dinheiro por parte das instituições, como procedimentos relativos a controles internos, auditorias e *compliance*.

3. AUDITORIAS, CONTROLES INTERNOS E COMPLIANCE COMO POLÍTICAS DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

O controle interno é uma ferramenta para auxiliar a organização e o controle. Os auditores internos mantêm e verificam esses controles para garantir confiabilidade e consistência. A importância do controle interno para a administração e os auditores é reconhecida há muito tempo na literatura profissional. Em 1947, o AICPA (*Committee on Auditing Procedures of the American Institute of Certified Public Accountants*), intitulado "Controle Interno", registrou o grau de importância crescente das entidades com fins lucrativos com base em sua complexidade, tamanho e proporção de operações que representou dificuldade de controle. Um bom sistema de controle interno suprime a possibilidade de erros e irregularidades associadas às fraquezas humanas. Dessa forma, o sistema de controle interno é um recurso necessário para o auditor independente (MENDRONI, 2006).

Segundo Manzi (2008), um conjunto de políticas e procedimentos desenvolvidos pelo governo consiste no sistema de controle interno ou controle interno no contexto das instituições financeiras. O sistema foi concebido para assegurar que os riscos associados às suas atividades sejam devidamente identificados e geridos, sendo essencial à gestão do banco e à base da sua operação segura.

Em 1996, o Comitê de Supervisão Bancária da Basileia - BCBS propôs uma estrutura de controle interno para as instituições financeiras, que, segundo Amorim (2011), foi desenhada para evitar perdas inesperadas e insustentáveis, danos reputacionais, mudanças econômicas repentinas nas operações de crédito, entre outros.

Tais fatos ruins podem prejudicar a saúde das instituições financeiras. Com base nas preocupações sobre a probabilidade desses eventos, o BCBS recomendou o estabelecimento de uma estrutura de controle interno internacional em 1996, pois as restrições impostas à alavancagem de recursos

eram insuficientes para evitar que as instituições financeiras incorressem em perdas relacionadas. Portanto, as instituições financeiras devem manter fortes controles internos minimizar os riscos de crédito e de mercado, bem como os riscos inerentes à imagem e reputação de uma instituição, que podem ser afetados em caso de lavagem de dinheiro.

Derivado do verbo inglês *to compliance*, que significa cumprir, fazer cumprir, satisfazer, fazer cumprir algo imposto, o termo *Compliance* inclui o cumprimento, o cumprimento e a execução de atos impostos às atividades de uma instituição, sejam elas internas ou externas, visando mitigar riscos associados a relatórios legais e reputação (MANZI, 2008).

Para Bergamini Júnior (2005), as metas de *Compliance* podem ser divididas em duas vertentes: alinhamento com as normas internas em nível operacional ou estratégico, e conformidade com normas externas em normativos legais. Por outro lado, uma auditoria de *Compliance* envolve julgamento e obtenção de evidências para determinar se determinadas atividades operacionais ou financeiras de uma entidade estão em conformidade com as regras, condições ou regulamentos aplicáveis a ela (BOYNTON, JOHNSON & KELL, 2002).

O objetivo das atividades de *Compliance* é reduzir os riscos à imagem da organização e monitorar o cumprimento das normas internas e externas. A missão do *Compliance* é garantir o bom funcionamento e fortalecimento dos sistemas de controles internos da instituição e demais áreas. Destina-se a minimizar riscos e abranger uma cultura de controle, garantindo o cumprimento das leis e regulamentações existentes. O *Compliance* é uma ferramenta de combate e prevenção à lavagem de dinheiro, mostrando se uma instituição está em conformidade com as regulamentações vigentes, inclusive as relacionadas a Prevenção à Lavagem de Dinheiro (PLD). Este resultado deve-se ao cumprimento garantindo o bom funcionamento dos regulamentos e a sua posterior aplicação.

Para a Associação Brasileira de Bancos Internacionais - ABBI e Federação dos Bancos Brasileiros - FEBRABAN, no sistema de controle interno,

a função do *Compliance* tem as seguintes aplicabilidades legais: garantir o cumprimento da leis e dos regulamentos vigentes, atender aos princípios éticos e códigos de conduta garantindo a implementação, conformidade e atualização de procedimentos e controles internos por meio de monitoramento e testes regulares, além de segregação de funções visando garantir a implementação adequada da segregação de funções nas atividades institucionais para evitar conflitos de interesse e prevenção à lavagem de dinheiro (AMORIM, 2009).

Na referência acima, estão listadas algumas aplicabilidades de *Compliance* no sistema de controle interno. Para as leis, o *Compliance* ajuda a assegurar o cumprimento de leis, princípios, normas e comportamentos éticos, além de garantir a existência de procedimentos relacionados aos processos para ajudar nos controles internos e certificar a implementação e o cumprimento de função dos sistemas de informação.

Como forma de cumprir as exigências da Convenção de Viena de 1988, o Brasil editou, em 1991, normas proibindo e criminalizando a lavagem de dinheiro e a ocultação de bens, direitos e valores decorrentes de determinados crimes e com a Lei nº 9.613, em 3 de março de 1998, o governo do Brasil instituiu o Comitê de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

A lei nº 9.613, de 03 de março de 1998 (atualizada pela Lei nº 12.683 de 2012) descreve em seu Capítulo V, Art. 9º: Sujeitam-se às obrigações referidas nos artigos 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira; II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial; III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários. (BRASIL, 1998).

Quando o COAF identifica transações suspeitas é confeccionado um relatório e enviado para o órgão judiciário competente, onde será tratado em sigilo judicial. Os registros efetuados devem ser mantidos por pelo menos cinco

anos e atualizados pela autoridade competente; o registro das operações também deve ocorrer. (AMORIM, 2011).

Quando operações forem impostas com restrições, as autoridades competentes devem dar maior atenção a todas as operações que possam constituir lavagem de dinheiro ou ocultação de prova de bens e valor. As entidades devem transferir moeda nacional ou estrangeira, títulos de dívida ou metais e notificar as autoridades acerca da transação de ativos.

Segundo Barros (2004), o órgão responsável pela normalização é o COAF, órgão instituído pela Lei, no âmbito do Ministério da Fazenda, sem competência exclusiva para expedir inspeções e interesses investigativos envolvendo atividades suspeitas de lavagem de dinheiro.

Ainda segundo Barros (2004), o Banco Central do Brasil (BACEN) é uma autoridade com competência exclusiva sobre as pessoas físicas ou jurídicas. Para pessoas físicas ou jurídicas que negociam títulos imobiliários, a autoridade competente é a Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Por fim, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) é o órgão regulador das operadoras de seguros e sistemas de capitalização.

Recomendações adicionais são feitas pela Resolução do Banco Central do Brasil, nº 2.554, de 24 de setembro de 1998, que exige que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil exerçam suas atividades, suas informações financeiras, operacionais e gerenciais e cumpram as leis aplicáveis a eles e as normas regulamentares.

Em seu artigo 1º, parágrafo 1º, a referida resolução estabelece que os controles internos devem ser eficazes e compatíveis com a natureza, complexidade e riscos dos negócios realizados pela instituição, independentemente de seu porte; estrutura de controle, e para verificação sistemática da adoção desses controles (AMORIM, 2011).

O artigo 2º afirma que todos os funcionários devem ser capazes de compreender as disposições do controle interno para garantir que sejam

conhecidas. Exige-se também que a atividade de auditoria interna faça parte do controle interno e esteja diretamente subordinada ao conselho de administração, se realizada por unidade própria, ou diretamente subordinada ao comitê executivo da agência, caso não seja (MANZI, 2008).

No quadro a seguir (quadro 1), são expostas as exigências da Resolução do Banco Central do Brasil nº 2.554 de 1998 sobre a implantação do sistema de controles internos:

Quadro 1: Implantação de controles internos sob Resolução nº 2.554 de 1998, do Banco Central do Brasil.

ITEM	DESCRIÇÃO
Controles Internos	As instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN devem implantar e implementar ICs em suas atividades, seus SIs financeiros, operacionais e administrativos, e cumprir as normas legais e regulamentares que lhes sejam aplicáveis; esses ICs devem prever: - Definição de Responsabilidades; - Segregação de Atividades; - Um meio de identificação de quaisquer fatores que possam levar a problemas na consecução dos objetivos declarados; - deve incluir canais de comunicação assistida seguros para a procura de informação que possa ser relevante para as suas tarefas e responsabilidades; - avaliação contínua dos riscos inerentes; - atividades sistemáticas de monitoramento para garantir que quaisquer desvios possam ser corrigidos oportunamente; - testes regulares de segurança do sistema de informação
Responsabilidades	O comitê executivo tem a responsabilidade de implementar essa estrutura de IC em todos os níveis de negócios da agência para estabelecer procedimentos e objetivos e verificar a adequada adoção e cumprimento desses procedimentos prescritos; - o conselho da agência deve enfatizar a importância do controle interno e o papel de cada funcionário no papel do processo na promoção de altos padrões éticos e de integridade e cultura organizacional
Acessibilidade	Esses CI devem ser acessíveis aos funcionários da instituição.
Atualização	A atualização deve ter periodicidade
Auditoria Interna	Devem incluir as atividades de IA de um agente da própria instituição ou de um auditor independente registrado na CVM (desde que não seja o mesmo responsável pela auditoria das demonstrações financeiras) ou a auditoria de entidade ou associação afiliada à instituição; ou ainda auditoria de outras instituições autorizadas pelo Banco Central a operar Entidade ou associação coletiva, por meio deste acordo aprovado
Relatório de Acompanhamento	Devem ser emitidos relatórios sobre o acompanhamento sistemático das atividades de controle interno, contendo as conclusões das inspeções realizadas, recomendações sobre possíveis deficiências, o desempenho dos responsáveis pelas áreas de deficiências identificadas em inspeções anteriores e como essas deficiências foram eliminadas; - eles devem ser submetidos ao conselho de administração, caso contrário, devem ser submetidos ao conselho de administração, bem como à auditoria externa do poder executivo; - devem estar à disposição do Banco Central do Brasil no prazo de cinco anos.

Fonte: Adaptado das Exigências da Resolução nº 2.554 de 1988, do Banco Central do Brasil.

Essas normas e exigências contidas na Resolução nº 2.554 de 1988, do Banco Central do Brasil, podem ser descritas como:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem implantar e implementar controles internos sobre suas atividades, seus sistemas de informações financeiras, operacionais e gerenciais e o atendimento às normas legais e regulamentares aplicáveis; Parágrafo 1º Os controles internos devem ser eficazes e consistentes com a natureza, complexidade e risco das operações. Parágrafo 2º São de responsabilidade do Comitê Executivo: I – a implantação da estrutura de controle em todos os níveis operacionais da organização; II- estabelecimento de procedimentos e objetivos, verificar a adoção e cumprimento dos procedimentos prescritos; III- a verificação sistemática da adoção e do cumprimento dos procedimentos definidos em função do dispositivo no inciso II. (AMORIM, 2011).

As disposições de controle interno devem estar disponíveis para todos os funcionários da organização e devem fornecer uma definição de responsabilidades; segregação de atividades; meios de identificar quaisquer fatores que possam levar a problemas no alcance dos objetivos declarados; deve incluir canais de comunicação para assistência à segurança, busca de possíveis ligações com suas tarefas e responsabilidades Avaliação contínua dos riscos inerentes; monitoramento sistemático das atividades para garantir que eventuais desvios possam ser corrigidos em tempo hábil; testes regulares de segurança dos sistemas de informação; controles internos devem ser atualizados regularmente; Auditoria interna atividades de auditores ou entidades ou associações afiliadas a agências (CALLEGARI, 2003).

Pelo menos semestralmente, deve ser emitido um relatório sobre o monitoramento sistemático das atividades de controle interno contendo as conclusões das inspeções realizadas, recomendações sobre possíveis deficiências, o desempenho dos responsáveis pelas áreas de deficiências identificadas em auditorias anteriores e essas deficiências como é feito o *phase-out*; esses relatórios devem ser apresentados ao conselho de administração,

caso contrário auditoria externa da administração; esses relatórios devem ser encaminhados ao Banco Central do Brasil em até cinco anos; a gestão institucional deve enfatizar a importância do controle interno e o papel de cada funcionário no processo, além de promover altos padrões éticos e de integridade e cultura organizacional. Posteriormente, foram editadas outras normas referentes a controles internos e procedimentos voltados ao combate e prevenção à lavagem de dinheiro (CASTELLAR, 2004).

Já a relação de normativos que foram emitidos até 2009 pelo Banco Central, traz na Carta-Circular nº 3.234 de 2006 do Banco Central do Brasil, que se deve dispensar a especial atenção para negócios próprios e ainda dispostos por terceiros. A Circular nº 3.234 de 2006 do Banco Central do Brasil altera trechos do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), com alterações posteriores.

Tendo como premissa a Circular nº 3.461 de 2009, emitida pelo Banco Central do Brasil, que regulamenta o comitê de auditoria e prevê auditoria independente nas instituições, assegurar o cumprimento e a transparência, além de consolidar as normas processuais de prevenção e combate ao crime estabelecidas pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. A Circular nº 3.461 de 2009, emitida pelo Banco Central do Brasil, também discute o conteúdo da política e dos procedimentos preventivos e estabelece que as instituições financeiras devem atualizar suas informações cadastrais (artigo 2º da Lei 9.613/98) como Pessoas Politicamente Expostas, e identificar a origem dos recursos envolvidos nas transações dos clientes (artigo 4º da Lei 9.613/98). Além disso, as instituições devem registrar todos os serviços financeiros prestados e todas as transações financeiras com ou em nome de clientes (artigo 6º da Lei 9.613/98).

O artigo 7º da lei 9.613 de 1998 determina que, além da utilização dos instrumentos de transferência de fundos, devem ser mantidos registros de depósitos de cheques, liquidação de cheques depositados em outra instituição financeira, e especifica a forma como esses registros são mantidos. Além disso, de acordo com as regras, devem ser mantidos registros específicos do valor emitido ou recarregado para um ou mais cartões pré-pagos (artigo 8º) e

transações superiores a R\$ 100.000,00 em dinheiro (artigo 9º). Por fim, a Lei nº 9.313/98 estabelece em seu artigo 10 casos de especial preocupação, no artigo 11 define o prazo de manutenção e retenção de documentos e determina a forma de comunicação ao COAF (artigo 12), além de procedimentos de controle (MENDRONI, 2006).

Em junho de 2012, o plenário do Senado brasileiro aprovou um projeto de lei para atualizar a Lei nº 9.613/98 no intuito torná-la mais eficiente. Uma das principais mudanças na lei mencionada é que a lavagem de dinheiro de qualquer fonte ilegal pode ser punida. Portanto, não está mais limitado a uma lista predeterminada de atividades ilegais na legislação existente (MANZI, 2008).

Os legisladores brasileiros escolheram uma lista exaustiva de crimes que podem estar ligados à lavagem de dinheiro. Enquanto outras atividades criminosas podem claramente gerar fundos ilícitos, e a maioria dos crimes tem intermediários ou alvos diretos para obter benefícios monetários ou de herança, a intenção é limitar seu escopo a alguns deles, ou seja, aquelas disposições que permitem aos criminosos obter uma vantagem que é absolutamente inaceitável para os padrões sociais brasileiros. Em outros países, de acordo com a Convenção de Viena, os crimes de lavagem de dinheiro podem ser vinculados desde que estejam vinculados a qualquer outro crime de natureza grave.

Dessa forma, é válido lembrar a necessidade do controle interno como ferramenta fundamental para auxiliar a organização e o controle, suprimindo as possibilidades de erros e irregularidades associadas às fraquezas humanas. O controle interno aliado a atividade de *Compliance*, são estratégias prevenção à lavagem de dinheiro, mostrando se a instituição está em conformidade com as regulamentações.

O capítulo a seguir trata sobre as estratégias internacional e nacionais para o combate à lavagem de dinheiro no sistema financeiro nacional. Traz ainda, o embasamento legislativo para a criminalização dessa prática.

4. MEDIDAS DE COMBATE E PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO NO SISTEMA FINANCEIRO

O combate à corrupção é uma preocupação global. A internacionalização das organizações criminosas e a “quebra” de fronteiras na atividade criminosa tem despertado a atenção de países que passaram a tipificar o crime e a desenvolver acordos internacionais para tentar combatê-lo.

Portanto, é necessário discutir os objetivos, mecanismos e principais acordos que foram estabelecidos para o combate conjunto a esse crime. É assustador como a corrupção se tornou um fator dominante em muitas comunidades. As evidências sugerem que existem múltiplas consequências na sociedade, manifestando-se de forma desproporcional, levando ao aumento da pobreza, instabilidade social e falências.

Conforme mencionado no parágrafo introdutório, são várias as organizações que trabalham incansavelmente no combate aos crimes de lavagem de dinheiro todos os dias, a primeira que precisa de esclarecimento é o Grupo de Ação Financeira à Lavagem de Dinheiro (GAFI), fundado em 1989 e hoje se preocupa com o combate contra a lavagem de dinheiro órgão mais relevante na discussão internacional do financiamento do terrorismo. Sua importância é respeitada por todas as outras organizações internacionais.

Neste capítulo, serão apresentados alguns órgãos e suas principais atividades com atuação relevante no combate à lavagem de dinheiro, bem como algumas políticas públicas utilizadas no combate a esse crime, como a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção à Lavagem de Dinheiro e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) e o Programa Nacional de Capacitação e Capacitação para Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD).

O GAFI lista 40 (quarenta) recomendações para combater a lavagem de dinheiro e 9 (nove) “recomendações especiais” para combater o financiamento do terrorismo, além de definir critérios e monitorar esses “países por meio de métodos regulares de avaliação” fazer regras”. As reuniões do

plenário e do grupo de trabalho são realizadas duas vezes por ano. (ANSELMO, 2010).

O intuito do GAFI foi inicialmente analisar as técnicas utilizadas para a lavagem de dinheiro e identificar as medidas necessárias para controles eficazes para evitar o uso de fundos ilícitos para financiar atividades criminosas. No entanto, em 1990, o GAFI emitiu uma série de recomendações destinadas a combater a lavagem de dinheiro. Essas recomendações, conhecidas como “FATF Quarenta Recomendações”, tornaram-se referência mundial no combate à lavagem de dinheiro. (MAMEDE, 2014).

Os padrões do GAFI foram reformulados para melhorar o julgamento em situações de alto risco e capacitar os países a agir de forma mais objetiva e focada nesses riscos. (MAMEDE, 2014).

A revisão visa alcançar um equilíbrio, pois os requisitos são particularmente reforçados nas áreas onde o risco é maior ou onde a implementação pode ser melhorada. Seu desenvolvimento inclui a preparação para novas ameaças, como o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, bem como transparência mais clara e esforços anticorrupção mais rígidos. As recomendações do GAFI são a base para que todos os países alcancem seus objetivos de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. O GAFI exige que todos os países implementem efetivamente essas medidas em seus sistemas (ANSELMO, 2010).

O Ministério da Justiça é responsável por planejar e implementar políticas públicas que possam combater a lavagem de dinheiro e a corrupção no Brasil. Entre essas políticas destacam-se a gestão da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA); a coordenação da Rede de Laboratórios de Tecnologia de Combate à Lavagem de Dinheiro (LAB-LD); e o Programa Nacional de Capacitação e Capacitação para Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (PNLD).

Em 2002, a Comissão de Pesquisa do Conselho Federal da Justiça, que é o judiciário federal, desenvolveu recomendações para otimizar as

investigações de crimes de lavagem de dinheiro. Para tanto, contaram com a cooperação dos diversos ministérios nacionais responsáveis pela implementação da lei e iniciaram a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) com a participação de representantes do Ministério Público Federal, da Polícia Federal, do Judiciário Federal e da Federação dos Bancos Brasileiros (FEBRABAN).

A ENCCLA visa trazer a atuação simultânea dos órgãos públicos brasileiros de fiscalização e inteligência como forma de melhorar a prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro e seu combate sistêmico. A inclusão de temas relacionados à corrupção é baseada na avaliação do Tribunal de Contas da União, que em seu relatório anual de 2005 recomendou o desenvolvimento de uma estratégia nacional (ANSELMO, 2010).

A ENCCLA emitiu várias recomendações e declarações na sua 15ª Sessão Plenária Anual realizada de 20 a 24 de novembro de 2017, destacando algumas das recomendações e declarações relacionadas com o combate à corrupção e ao branqueamento de capitais, nomeadamente: Corrupção (Ação 1); preparar propostas de medidas destinadas no combate à corrupção privada (ação 5) consolidar estratégias para fortalecer a prevenção primária da corrupção (ação 6). (ENCCLA, 2017, on-line).

O Programa Nacional de Capacitação e Capacitação para Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD) surgiu em 2004, após o alcance do objetivo nº 25 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), que visa desenvolver uma orientação abrangente de Conduta para melhorar a disponibilização de recursos públicos para a prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro no Brasil. (ENCCLA, 2017).

Desde sua criação, os 27 estados do país já formaram cerca de 19 mil agentes públicos. Além de outros convidados, como agentes públicos do Peru, Paraguai, Bolívia, Colômbia e Angola. O público-alvo é composto por funcionários de órgãos estaduais parceiros, além de tribunais estaduais e municipais de contabilidade, auditores fiscais da Fazenda Pública, Defensorias Públicas e Delegacias de Polícia.

O Laboratório de Tecnologia de Combate à Lavagem de Dinheiro (LAB-LD) é resultado da Meta 16 da ENCCLA 2006, que prevê a necessidade de implementar um laboratório modelo para aplicar soluções de análise técnica a grandes volumes de informação e divulgar pesquisas sobre os aspectos mais avançados de hardware, software, bem como a adequação das melhores práticas e dados profissionais.

O LAB-LD foi instalado na estrutura do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) em 2007, por meio de convênio entre o Ministério da Justiça e o Banco do Brasil. O LAB-LD surgiu a partir do entendimento dos órgãos envolvidos na ENCCLA de que as investigações de crimes de lavagem de dinheiro e/ou corrupção envolveram quebra de sigilo bancário para múltiplas contas, bem como quebra de sigilo telefônico e fiscal, o que gerou o volume de dados necessário para ser analisado é grande, e muitas vezes as investigações são conduzidas sem a tecnologia necessária (ANSELMO, 2010).

Ao longo dos anos, a estrutura organizacional das organizações criminosas tornou-se cada vez mais especializada, tornando escassos os procedimentos comumente utilizados no direito penal e no direito processual penal no combate ao crime. A modernização da atividade criminosa tem sido uma preocupação dos criminologistas há muitos anos, pois eles previram o desenvolvimento de um novo tipo de crime moderno e civilizado relevante para o mundo dos negócios. (FURTADO, 2010).

A violência será deixada de lado e o foco será nas ações relacionadas à ingenuidade dos criminosos. Essa modernização está levando cada vez mais à abertura de fronteiras, facilitando a atuação desses criminosos e viabilizando o fluxo de mercadorias e informações. Portanto, é necessário utilizar novos mecanismos para prever a atuação conjunta dos países para que possam trabalhar juntos no combate à corrupção, levando à cooperação jurídica internacional (MAMEDE, 2014).

De acordo com a definição do Ministério da Justiça e Cidadania do Governo Federal, a cooperação jurídica internacional pode ser entendida como uma ferramenta utilizada para solicitar que outros países tomem medidas judiciais, investigativas ou administrativas, necessárias para um processo em andamento (ANSELMO, 2010).

É necessário destacar a natureza do pedido de cooperação internacional, dada a falta de jurisdição e capacidade no território de outro Estado. É importante informar que o primeiro relatório sobre a reconciliação entre os países, para que pudessem desenvolver conjuntamente medidas de combate à lavagem de dinheiro, foi publicado na década de 1990 na Convenção de Nova York, que estabeleceu um plano de ação global de combate à lavagem de dinheiro destinado a facto de um mecanismo de combate ao branqueamento de capitais, abrangendo crimes anteriores, ter levado a revelar os perigos para a estabilidade económica e política dos países.

Havendo tratado ou convenção internacional, as autoridades brasileiras podem, ao mesmo tempo que as autoridades estrangeiras competentes, determinar medidas para assegurar que bens, direitos ou valores decorrentes dos crimes previstos na Lei nº 9.613 de 1998, em seu artigo 1º, se comprometem no exterior. Para isso, é necessária a realização de procuração do Poder Judiciário federal onde se localiza o imóvel, após a outorga do poder de execução (elaborada pelo Presidente do Tribunal Superior, documento que autoriza a execução do Poder de Advogado no Brasil). Além disso, devem ser fornecidas provas de que os bens perseguidos decorrem de uma infração penal, e não apenas de um ato administrativo ilegal, e de que os bens foram lavados no território do Estado requerente.

Por fim, na ausência de tratado ou convenção, bens, direitos ou valores ficarão indisponíveis por meio das medidas cautelares previstas no artigo 4º da Lei 9.613 de 1998, ou o produto da alienação será compartilhado entre o Estado requerente e o Brasil, de forma proporcional, ressalvados os direitos de lesados ou terceiros de boa-fé. Em caso de condenação, a sentença estrangeira deve ser homologada pelo Tribunal Superior confirmando a origem ilícita dos bens apreendidos. (LIMA, 2016).

O crime de lavagem de dinheiro é um crime cada vez mais popular e, embora seja o tipo de crime na legislação recente, é uma das práticas mais prejudiciais atualmente em uso para o país devido à sua forte ligação com o crime organizado que utiliza meios ilícitos para obter fundos, os fundos serão usados para financiar outros tipos de crimes mais graves.

Diante da grande quantidade de dinheiro que está sendo repassada por organizações criminosas, aliada à falta de compromisso com os países que repassam esses recursos, conclui-se que as economias desses países estão sob o controle de criminosos, pois em um curto período de tempo, a transferência desses valores pode abalar todo o sistema financeiro. Sem dúvida, uma coalizão de nações interessadas no combate ao crime é a ação mais adequada para combater a corrupção em organizações criminosas que, de diferentes formas, renovam seus meios de ação e contornam mecanismos de combate ao crime (MAMEDE, 2014).

Todos os dias os jornais noticiam roubos, sequestros, tráfico de drogas e outros tipos de crimes cometidos por indivíduos ou organizações criminosas. Para coibir esses crimes, a sociedade e as autoridades buscam formas de impedir que criminosos explorem fundos obtidos de forma ilícita, pois os criminosos dependem da lavagem de dinheiro para manter seus negócios à tona.

A lavagem de dinheiro é uma série de atividades comerciais ou financeiras que visam ocultar a verdadeira origem de recursos, bens ou serviços relacionados a atividades ilícitas. As instituições financeiras são alvo desse processo de lavagem de dinheiro, este procedimento acarreta uma série de problemas de natureza econômica e social, bem como riscos inerentes à imagem e ao patrimônio destas instituições.

Com essa preocupação em mente, as autoridades brasileiras editaram a Lei n. 9.613 de 03 de março de 1998. De acordo com essa legislação, a lavagem de dinheiro é criminalizada no Brasil e, pela própria lei, o Comitê de Controle de Atividades Financeiras – COAF é responsável por coordenar as ações de combate à lavagem de dinheiro no Brasil, instituído no Ministério da

Fazenda. A lei exige várias ações contra setores visados, como instituições financeiras, mercados imobiliários, bolsas, loterias, mercados de arte e antiguidades, empresas de cartão de crédito e comércio de joias, gemas e metais preciosos.

Em relação às instituições financeiras, de acordo com suas obrigações decorrentes da Lei nº 9.613/98, o Banco Central do Brasil editou normas específicas, como a Resolução nº 2.554/98 do Banco Central do Brasil e a Circular nº 3.467 de 2009 do Banco Central do Brasil utilizadas neste estudo, que estipulam as políticas e estabelecer controles, como implementação de auditorias, controles internos e *Compliance*. Em março de 2012, com o objetivo de fortalecer o controle da lavagem de dinheiro pelas instituições financeiras, o BACEN emitiu a Carta Circular nº 3.542 e comunicou ao COAF para acrescentar uma lista detalhada de atividades ilícitas.

Em junho de 2012, o Plenário do Senado, ainda com foco no tema e avançando na legislação mais moderna, aprovou um projeto de lei que atualiza a Lei 9.613/98 com o objetivo de torná-la mais efetiva, sendo uma das principais mudanças a possibilidade de punir o dinheiro lavagem de qualquer fonte ilegal. Naquela época, a lavagem de dinheiro era considerada crime apenas se os recursos envolvidos provierem de uma lista de atividades ilícitas previstas nesta lei, como tráfico de drogas, terrorismo, contrabando de armas, sequestro, crimes de organização criminosa e crimes contra a administração e finanças públicas. Sistema (MAMEDE, 2014).

De fato, as preocupações do governo em acabar com a lavagem de dinheiro global são claras. Para tanto, leis e regulamentos que visam coibir a prática são constantemente introduzidos, exigindo controles e práticas rigorosas. Como vários estudos têm apontado, essa preocupação se baseia no fato de que a lavagem de dinheiro financia o crime organizado e esse dinheiro ilícito ainda cria alguns problemas sociais e econômicos. As instituições financeiras atendem à maioria das exigências da Lei 9.613 de 1998. No entanto, vale destacar que nenhuma instituição financeira está 100% aderente/cumprida com os itens e requisitos analisados.

Neste contexto, pela importância da prevenção e combate a lavagem de dinheiro, e pelo fato de as instituições financeiras serem o foco de criminosos no processo, é importante verificar se as instituições financeiras estão cumprindo as normas de prevenção e combate a lavagem de dinheiro, como os relacionados controles internos, auditoria e *compliance*.

A globalização deve ser entendida de duas maneiras. Uma delas é entender a globalização como um antigo processo de evolução tecnológica gradual, movimento denominado "globalização plena das atividades produtivas". A segunda abordagem, conhecida como "globalização dos fluxos financeiros e monetários" ocorre centrada nas maiores potências econômicas, como os Estados Unidos, alguns países europeus e o Japão.

Também pode-se supor, a partir do segundo conceito de globalização, que as barreiras à desaceleração dos fluxos de capital são cada vez mais ineficazes. De fato, pelo prisma da globalização, prevalece o conceito de sistema financeiro globalizado, onde as corporações se destacam no controle econômico em detrimento das nações. Neste contexto de acesso extremamente conveniente ao capital, surgiram problemas como a lavagem de dinheiro.

De fato, a globalização tornou o sistema financeiro mais complexo. Essa complexidade adicional levou à exploração generalizada de barreiras soltas entre o sistema financeiro por criminosos. Por outro lado, levou os países a tomar medidas concertadas para reprimir as remessas ilícitas de enormes ativos que circulam através de instituições financeiras para países com maior probabilidade de ajudar a ocultar a origem dos bens, os chamados paraísos fiscais.

Em um cenário econômico globalizado, é do interesse dos centros financeiros que controlam o fluxo de dinheiro combater os comportamentos ilícitos para manter a harmonia dos fluxos financeiros. No entanto, a tendência da globalização dificulta o exame das transações financeiras.

É sabido que o papel fiscalizador do Estado nas transações financeiras é muito importante. A diminuição do poder de atuar como o Estado

prejudica grandes corporações cria um cenário de fluxo financeiro sem verificações efetivas, o que é muito favorável e seguro para a aplicação de valores elevados e ilícitos. Feitas essas considerações, fica claro que é importante pensar os crimes de lavagem de dinheiro em sentido amplo, ou seja, priorizar a facilitação que a globalização representa para esses atos contundentes.

O setor bancário está sob a alçada daqueles que precisam identificar e denunciar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) atividades que demonstrem indícios de crimes de lavagem de dinheiro, como o Art. 9º da Lei 9.613 de 1998, devendo, portanto, desenvolver procedimentos para a verificação de operações suspeitas. Como vimos no Capítulo 3 deste trabalho, as diretrizes básicas para o desenvolvimento desses procedimentos foram coordenadas pelo COAF e BACEN, em consonância com as normas da Lei de Lavagem de Dinheiro e as recomendações do GAFI. Sistemas operacionais aprimorados, treinamento de pessoal, atualização constante dos dados cadastrais de clientes, *compliance*, auditorias internas são algumas das estratégias que as instituições bancárias estão adotando para evitar a legalização de fundos derivados de crimes. Destaca-se, portanto, que os bancos que atuam no Brasil buscam adequar procedimentos voltados à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro.

Essa dinâmica no setor bancário pode ser percebida analisando o papel das políticas do setor bancário no combate a esses crimes dentro de sua estrutura organizacional. Uma breve visita aos sites de algumas instituições pode nos mostrar o valor de manter uma prática coesa de lavagem de dinheiro.

Prevenir e combater a lavagem de dinheiro necessariamente significa mudança cultural, que só pode ser alcançada por meio de ações persistentes que, ao longo do tempo, incorporem novos conceitos e atitudes na cultura da sociedade. Esta é uma responsabilidade social que transcende os fatores econômicos, pois ao nos opormos ativamente a essa prática, combatemos também outras mazelas sociais como o desfalque, a violência, a criminalidade, o uso de drogas, entre outras.

As mudanças no comportamento das instituições financeiras começaram com a promulgação da Lei 9.613/98, que, entre outras medidas, criou o COAF e estabeleceu uma série de obrigações que as instituições vinculadas ao sistema financeiro nacional devem cumprir.

No âmbito das instituições financeiras, o controle das operações suspeitas é realizado de acordo com os critérios objetivos definidos nas Normas do Banco Central do Brasil (Circulares 2.852/98 e 2.826/98, ambas do Banco Central do Brasil), que estabelecem a obrigatoriedade de identificação dos clientes e das operações realizadas, e comunicam essas transações ao órgão responsável quando apresentarem provas do crime.

Portanto, o papel das instituições financeiras na prevenção e combate à lavagem de dinheiro é participativo e deixou de ser um dos setores mais propícios à lavagem de dinheiro. Quando olhamos para o setor bancário e verificamos que alguns estabelecimentos de varejo colocam políticas de combate aos crimes de lavagem de dinheiro no espaço da responsabilidade social, observamos que não se trata apenas de seguir os procedimentos previstos em lei, mas também de um sistema de priorização ética na gestão empresarial.

Obviamente, o posicionamento de uma instituição sobre a lavagem de dinheiro está relacionado aos riscos que essas operações trazem à imagem da instituição e à segurança dos negócios jurídicos, bem como ao risco de responsabilidade administrativa.

No entanto, é inegável que transações financeiras mais transparentes se traduzem em benefícios institucionais, pois beneficiam a percepção do próprio banco por parte de clientes, parceiros, acionistas e reguladores, proporcionando segurança para todos que investem e realizam negócios nas instituições.

Com foco na evolução tecnológica, os bancos do Brasil possuem uma das estruturas mais informatizadas e, mesmo que tenham problemas, não podemos negar o avanço no combate aos crimes de lavagem de dinheiro, pois

muitos crimes certamente serão evitados devido ao medo dessas operações quando entrar no Brasil foi detectado no sistema da instituição financeira.

É importante lembrar as responsabilidades de quem planeja e gerencia os sistemas contábeis das instituições financeiras. Eles antecipam que técnicas mais sofisticadas, sem dúvida envolvendo fontes eletrônicas, devem ser testadas para controlar o meio de circulação. As instituições universitárias dedicadas ao campo da ciência contábil têm a grande responsabilidade de contribuir tanto para os resultados das pesquisas sobre o tema quanto para a formação de pessoal especializado no tratamento da lavagem de dinheiro.

Dessa maneira, o capítulo trouxe como base os impactos do combate ao crime de lavagem de dinheiro. Por se tratar de um crime que atinge diretamente o sistema econômico e financeiro de um país, é que o torna um delito de grande relevância, tendo que em vista que impacta toda a comunidade econômica ao inserir no mercado finanças adquiridas de forma ilegal o que traz efeitos nocivos. E para ajudar no combate, o Brasil instituiu a lei nº 9613/98 na qual a prática foi criminalizada. Houve, ainda, o estabelecimento de obrigações, que no Brasil, o principal órgão responsável é COAF.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A lavagem de dinheiro consiste em um conjunto de práticas comerciais ou financeiras, com a finalidade de incorporar, seja na economia, de recursos, bens e serviços originados ou associados a atividades ilícitas. Através da ‘lavagem” o dinheiro estaria apto a circular sem levantar suspeitas da sua origem.

O processo de lavagem pode ser dividido em 3 etapas, colocação, ocultação e integração. Ao ser “lavado”, o dinheiro/recurso transita pela economia criando um mercado artificial, especulativo, sem qualquer compromisso com o crescimento e desenvolvimento, além de, por vezes, formarem um poder paralelo, que realimenta o crime, afronta os poderes constituídos e ameaça o Sistema Financeiro.

No Brasil, a lavagem de dinheiro foi criminalizada pela lei 9.613/98, a qual tipifica o crime, mas também institui obrigações a fim de prevenir a utilização do Sistema Financeiro para a prática de lavagem de dinheiro e criou o COAF.

A auditoria interna, por sua vez, configura-se como uma prática de avaliação independente, com a finalidade de certificar que os objetivos da instituição sejam alcançados. É válido afirmar, então, que a proposição de que a avaliação do processo de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, pela auditoria interna, favorece a diminuição dos riscos legais e de imagem relacionados ao não cumprimento das obrigações estipuladas às instituições financeiras.

Nesse trabalho foram apresentadas legislações e medidas institucionais que possuem a intenção de contribuir busca pela mitigação do crime de lavagem de dinheiro no Brasil. O trabalho pôde mostrar que as instituições têm desenvolvido procedimentos com a finalidade de prevenir e combater o crime de lavagem de dinheiro.

É nítido que há uma participação do sistema financeiro no combate ao crime de lavagem de dinheiro. Um marco dessa luta se deu com a edição da lei nº 9613 de 1998, a qual além de outras medidas, criou a COAF e implantou uma série de obrigações que devem ser cumpridas pelas instituições que estão atreladas ao Sistema Financeiro Nacional.

As fraudes cresceram em grandes proporções nos últimos anos, justificando uma maior necessidade de controle interno na administração das empresas e instituições financeiras, bem como maior autonomia para o setor de *compliance* com a finalidade de evitar ocultação de bens, direitos e valores, assim como apresentar planos de melhoria, pelos quais resulte a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Evelyse N. Chaves de. Os impactos da implementação de controles internos e compliance no combate e prevenção à lavagem de dinheiro em instituições financeiras no Brasil. Monografia do Curso de Ciências Contábeis – UFSC, 2009.

AMORIM, E. N. C.; CARDOZO M. A.; VICENTE E. F. R.. Os impactos da implementação de controles internos, auditoria e compliance no combate e prevenção à lavagem de dinheiro no Brasil. In: XIII Congresso de Contabilidade e Auditoria, 2011, Porto. XIII Congresso de Contabilidade e Auditoria, 2011.

ANSELMO, Marcio Adriano. O ambiente internacional do combate à lavagem de dinheiro. 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198729/000901859.pdf?sequence=1> Acesso em: 26 set. 2022.

ARO, Rogério. **Lavagem de dinheiro: Origem histórica, conceito, novas legislações e fases.** Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina - Portal Periódicos. Santa Catarina, 2016. p. 167-177. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1467. Acesso em: 05 jul. 2022.

BRASIL. Constituição (1988a). **Lei Nº 9.613, de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm. Acesso em: 2 jul. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Busca de normativos. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/prepararPesquisa.do?method=prepararPesquisa> Acesso em: 08 novembro de 2011.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Circular no 3.461 de 24 de julho de 2009. Consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Brasília: www.bacen.gov.br, 2011.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Circular no 3.542 de 12 de março de 2012. Divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Brasília: www.bacen.gov.br, 2012.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução no 2.554 de 29 de setembro de 1998. Dispõe sobre a implantação e implementação de sistemas de controles internos. Brasília: www.bacen.gov.br, 2011.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Os limites da atuação do COAF**. São Paulo: Conjur.com, 29 mar. 2021. Não paginado. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-29/direitodefesa-limites-atuacao-coaf#_ftref2> Acesso em: 05 jul. 2022.

CALLEGARI, André Luis. Direito penal econômico e lavagem de dinheiro: aspectos criminológicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CASTELLAR, JOÃO CARLOS. Lavagem de dinheiro: a questão do bem jurídico. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 210.

CERVINI, Raul; TERRA DE OLIVEIRA, William; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 18.

(ENCCLA). Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla> Acesso em: 23 set. 2022.

FILHO, Enoque Feitosa Sobreira; REIS, Clayton; EMERICH, Beathrys Ricci. **Direito Regulatório específico: Controle pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e pela unidade de inteligência financeira do Brasil na prevenção e combate à lavagem de dinheiro em Instituições financeiras.** Artigo apresentado à Universidade Federal de Pernambuco, 2020. Disponível em: http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k216699.pdf. Último acesso: 08 set 2022.

FURTADO, Gabriel Rocha. Lavagem de dinheiro: aspectos históricos e legais. 2010. Disponível em: <http://www.ojs.ufpi.br/index.php/raj/article/viewFile/1078/864>. Acesso em: 20 de set. 2022.

GONÇALVES, Fernando Moreira. **Breve histórico da evolução do combate à lavagem de dinheiro.** Conjur, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jan-12/segunda-leitura-evolucao-combate-lavagem-dinheiro-mundo>. Acesso em: 05 de jul. de 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

LIMA, Vinicius de Melo; GULARTE, Caroline de Melo Lima. **Compliance e prevenção ao crime de lavagem de dinheiro.** Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, v. 1, n. 82, p. 119-145, 5 ago. 2020.

MAMEDE, Daniella Castelo Branco Guimaraes. Prevenção E Combate A Lavagem De Dinheiro E Ao Financiamento Do Terrorismo Legislação E Tipologias. 2014. Disponível em: <https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/4452/1/Daniela%20Castello%20Branco%20Guimar%C3%A3es%20Mamede.pdf>. Acesso em: 16 set .2022.

MANZI, Vanessa Alessi. Compliance no Brasil. São Paulo: Editora Saint Paul, p. 34 a 40 2008.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Atlas, 2006, p. 100-102.

MOURA, Fábio Barbosa Uchôa de. **Compliance aplicado na operação lava jato**. *Revista Gestão de Riscos*, São Paulo. n 95, 2016.

SILVA, João André. **Os efeitos da lavagem de dinheiro na economia e a Teoria Econômica do Crime**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Repositório digital LUME. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/205738>. Último acesso: 11 set 2022.

SILVA, Aline Simões de Lemos. TEIXEIRA, Amanda Pinheiro Machado. **Alterações realizadas na lei de Lavagem de Dinheiro e suas relevâncias**. *Âmbito Jurídico*, 01 fev. 2014. Não paginado. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitopenal/alteracoes-realizadas-na-lei-de-lavagem-de-dinheiro-e-suas-relevancias/>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

VIEIRA, Vânia Lúcia Ribeiro. **A atuação do COAF na prevenção à lavagem de dinheiro à luz da Teoria da Regulação Responsiva**. *Revista de Direito Setorial e Regulatório*, 11 jan. 2018. Brasília, v. 4, n. 1. p. 263-288.

VIEIRA, Jaques de Moraes. **O crime de lavagem de dinheiro e seu impacto nas instituições financeiras integrantes do sistema financeiro nacional**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade de Santa Cruz do Sul, Sobradinho, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/1332>. Último acesso: 08 set 2022.